



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.414-A, DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para promover a alfabetização e qualificação profissional desses trabalhadores; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 02/07/2021 09:12 - Mesa

PL n.2414/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para promover a alfabetização e qualificação profissional desses trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para promover a qualificação de pescadores, por intermédio de cursos de alfabetização e técnico-profissionalizantes, durante o período de defeso.

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:

Art. 2º-A O Ministério da Educação, por meio de seus programas de alfabetização e do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), previsto na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, deverá disponibilizar cursos de alfabetização e técnico-profissionalizantes,

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211518329900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

preferencialmente voltados para o setor pesqueiro, aos pescadores profissionais durante o período de defeso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 02/07/2021 09:12 - Mesa

PL n.2414/2021

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, os pescadores profissionais que exercem sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, recebem seguro-desemprego no valor de um salário mínimo mensal durante o período de defeso, ou seja, quando ficam impedidos de pescar em razão da necessidade de preservação das espécies.

Vale ressaltar que, durante o período de defeso, esses pescadores ficam sem exercer qualquer atividade. A ideia deste Projeto de Lei, que já havia sido apresentado anteriormente pelo meu pai, Deputado Bismarck Maia, é justamente aproveitar esse período ocioso para qualificar os profissionais da pesca.

O Ministério da Educação possui alguns programas, como a Política Nacional de Alfabetização, que busca assegurar o direito à alfabetização, a fim de promover a cidadania e contribuir para o desenvolvimento social e econômico nacionais. Com sustentáculo no direito social fundamental à educação, inclusive aos que não tiveram acesso à educação formal na idade apropriada, nossa Proposição objetiva promover programas de alfabetização dos pescadores que começaram cedo na profissão e não tiveram tempo de frequentar a escola, mas que podem aproveitar os períodos de defeso para voltar a estudar.



* C D 2 1 1 5 1 8 3 2 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 02/07/2021 09:12 - Mesa

PL n.2414/2021

Outro programa que atende a nossa Proposição é o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), que tem como finalidade ampliar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira. A princípio, os cursos devem ser voltados, preferencialmente, para o setor pesqueiro, como cursos de formação de técnico em pesca, aquicultura, recursos pesqueiros, sustentabilidade e, a depender da regulamentação, aquaviários, conforme previsto na Lei do Ensino Profissional Marítimo (nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986), que inclusive tem o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo destinado a atender despesas com o desenvolvimento do ensino profissional marítimo.

Ressaltamos que esta qualificação irá potencializar a empregabilidade dos pescadores, visto que as competências e as habilidades exigidas do pescador profissional mudaram muito. Hoje, esse profissional precisa saber desde o planejamento e a execução de atividades relacionadas à pesca extrativa, a operações de embarque e desembarque, à condução da embarcação à área de pesca, o uso de equipamentos como radares, bússolas, GPS, barômetros, à realização de atividades de cultivo de peixes, camarões e outros, além da enorme preocupação com o meio ambiente.

Criar a possibilidade dos pescadores se aperfeiçoarem é do interesse do País, uma vez que o potencial brasileiro na área de pesca e aquicultura é enorme e o desenvolvimento de políticas públicas nessa área se faz necessário para expandir o setor. O Brasil tem uma costa com mais de 7,3 mil quilômetros e aproximadamente 5,5 milhões de hectares de lâmina de águas, como rios lagos, lagoas e açudes. Embora desfrute de um território extenso, produzimos muito aquém do efetivo potencial, tanto na captura como na aquicultura.



* C D 2 1 1 5 1 8 3 2 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Desse modo, pretendemos com este Projeto de Lei que a União, por meio do Ministério da Educação, em parceria com Estados, Distrito Federal e municípios, disponibilize cursos aos pescadores durante o período de defeso que, conciliados com a experiência já adquirida por eles ao longo do tempo, irá auxiliar ainda mais no desenvolvimento da atividade pesqueira. Estamos seguros de que as condições de vida dos pescadores e de seus familiares será aprimorada, além do aumento na produção de pescado nacional.

Com fundamento nas razões apresentadas, solicito o apoio dos nobres Colegas para discutir e aprovar esta Proposição.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211518329900>



* C D 2 1 1 5 1 8 3 2 9 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defeses relativos a espécies distintas. (*Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, renomeado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. (*Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renomeado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível. (Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo. (Primitivo § 7º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

- I - (Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
- II - (Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
- III - (Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
- IV - (Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
- a) (Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
- b) (Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
- c) (Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014,

publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 7º O INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o INSS disponibilizará aos órgãos ou às entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, à suspensão ou à cessação do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 10. (VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de defeso; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jaques Wagner

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego

(Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

.....
.....

LEI N° 7.573, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Ensino Profissional Marítimo, de responsabilidade do Comando da Marinha, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, tem por objetivo o preparo técnico-profissional do pessoal para a Marinha Mercante e atividades correlatas, além do desenvolvimento do conhecimento no domínio da Tecnologia Marítima e das Ciências Náuticas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.194, de 24/11/2015](#))

Art. 2º A regulamentação desta Lei especificará as categorias profissionais beneficiárias do Ensino Profissional Marítimo.

Art. 3º O Ensino Profissional Marítimo obedecerá a processo contínuo progressivo, atualizado e aprimorado, mediante a sucessão de estudos e práticas.

Art. 4º O processo de ensino a que se refere o art. 3º poderá ser realizado na modalidade presencial ou a distância, em consonância com os princípios estabelecidos para a educação nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.194, de 24/11/2015](#))

Art. 5º O Ensino Profissional Marítimo observará as diretrizes da legislação federal específica, ressalvados os aspectos que lhe são peculiares.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.414, DE 2021

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para disponibilizar cursos de alfabetização e de educação profissional técnica e tecnológica, com oferta de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Eduardo Bismarck, visa dispor sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para promover a alfabetização e qualificação profissional desses trabalhadores.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* C D 2 5 9 0 9 5 6 5 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 25/09/2025 13:46:21.707 - CE
PRL 2 CE => PL 2414/2021

PRL n.2

2 - VOTO DA RELATORA

Os pescadores profissionais que exercem sua atividade de forma artesanal recebem seguro-desemprego no valor de um salário mínimo mensal durante o **período de defeso**, ou seja, quando ficam impedidos de pescar em razão da necessidade de preservação das espécies.

Assim, esse é um momento em que podem dedicar parte de seu tempo para cursos e atividades de qualificação.

A proposta contida no PL nº 2.614/2024, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE), prevê:

Estratégia 11.8. Estimular ações de busca ativa do público-alvo da **educação profissional e tecnológica**, em especial as populações negra, indígena, quilombola, do campo, **das águas** e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e pessoas com deficiência, além de outras particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade socioeconômica, que garantam oportunidades de acesso e a permanência nessa modalidade.

A ideia é que o Ministério da Educação (MEC), por meio de seus programas de alfabetização e do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), disponibiliza cursos de alfabetização e técnico-profissionalizantes aos pescadores profissionais, preferencialmente voltados para o setor pesqueiro, durante o período de defeso.

Concordamos plenamente com essa oportuna iniciativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Sugerimos apenas a harmonização da terminologia empregada pela proposição aos termos utilizados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 2.414, de 2021, na forma do anexo substitutivo.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 2.414, de 2021, na forma do anexo substitutivo.

Salas das Comissões, em 24 de setembro de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 2 5 9 0 9 5 6 5 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.414, DE 2021

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para promover a alfabetização e qualificação profissional desses trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para promover a qualificação de pescadores, por intermédio de cursos de alfabetização e técnico-profissionalizantes, durante o período de defeso.

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:

"Art. 2º-A O Ministério da Educação, por meio de seus programas de alfabetização e do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), previsto na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, deverá disponibilizar cursos de alfabetização e de educação profissional técnica e tecnológica, com oferta de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, preferencialmente voltados para o setor pesqueiro, aos pescadores profissionais durante o período de defeso".

.....(NR)



* C D 2 5 9 0 9 5 6 5 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Apresentação: 25/09/2025 13:46:21.707 - CE
PRL 2 CE => PL 2414/2021

PRL n.2



~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259095652800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



Câmara dos Deputados

Apresentação: 16/10/2025 15:28:05.150 - CE
PAR 1 CE => PL 2414/2021
DAP n 1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.414, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.414/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259885995000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

Presidente

Apresentação: 16/10/2025 15:28:05.150 - CE
PAR 1 CE => PL 2414/2021
DAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259885995000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 16/10/2025 15:28:05.150 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2414/2021
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2.414, DE 2021

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para promover a alfabetização e qualificação profissional desses trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para promover a qualificação de pescadores, por intermédio de cursos de alfabetização e técnico-profissionalizantes, durante o período de defeso.

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º-A O Ministério da Educação, por meio de seus programas de alfabetização e do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), previsto na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, deverá disponibilizar cursos de alfabetização e de educação profissional técnica e tecnológica, com oferta de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, preferencialmente voltados para o setor pesqueiro, aos pescadores profissionais durante o período de defeso”.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 4 7 2 0 8 9 3 4 0 0 *

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**

Apresentação: 16/10/2025 15:28:05.150 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2414/2021
SBT-A n.1



* C D 2 2 5 4 7 2 0 8 9 3 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254720893400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

FIM DO DOCUMENTO
